

PARECER N.º 91/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 429 – FH/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 8 de maio de 2012, a CITE recebeu, e-mail, da Ilustre mandatária da empresa ..., Lda, com o seguinte teor: ... *correspondência trocada entre a m/Constituinte e a S/trabalhadora. Convém certamente salientar que ela é a única funcionária da sociedade, pelo que não pode ser substituída, bem como a atual crise que atravessamos, ainda mais num setor como este – tratamentos corporais. Acresce que, aquando do envio da carta contactei o ACT e a CITE, onde telefonicamente me referiram não haver necessidade de efetuar o pedido de parecer já que o próprio contrato de trabalho refere ab initio que o horário de trabalho é flexível e de acordo com as necessidades da entidade patronal ...*
- 1.2. Sistematizando as fotocópias dos documentos remetidos à CITE e dos elementos enviados pela entidade empregadora solicitados por nós informalmente, consta um requerimento apresentado pela trabalhadora, ..., com data de 14 de março de 2012, requerendo:
... *No seguimento da informação que me foi transmitida pela entidade empregadora da rotatividade dos horários venho por este meio comunicar a impossibilidade de efetuar o horário da tarde 12 h - 21 h devido a ter um filho (...) de 1 ano de idade a meu cuidado.*



Tal horário é incompatível com o horário da creche, (8h00 às 19h00) conforme declarações em anexo, tendo em conta o artigo 56.º e 57.º Horário Flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, do Código do Trabalho.

Peço à empresa que me seja permitido efetuar um horário de trabalho flexível/fixo, visto não ter possibilidade de ir buscar ou deixar o meu filho ao cuidado de mais ninguém após as 19 horas. Tendo em conta que a deslocação casa/local de trabalho e vice-versa demora cerca de 1 hora. No seguimento da informação que me foi transmitida da rotatividade.

Como tal informo a minha disponibilidade e flexibilidade para os seguintes horários:

- 9h às 18h.

Podendo neste horário fazer 1 hora de intervalo ou caso seja necessário fazer sem intervalo de forma a completar as 40 horas semanais.

Declaro sobre compromisso de honra que o outro progenitor o pai não se encontra a usufruir de o mesmo direito de flexibilidade de horário.

Pede deferimento

...,14 da março 2012

- 1.3.** Como resposta, exposição de motivos, recebida pela trabalhadora em 26.03.2012, a entidade empregadora:

... Exma Sra ..., acusamos a receção da S/carta que nos mereceu a melhor atenção.

Quanto aos fundamentos que agora vem invocar para fazer outro horário, muito nos espanta já que sempre V.ª Exa. trabalhou até pelo menos às 20.00h não obstante a tenra idade do S/filho e só agora, que ele já tem um ano de idade, é que se lembrou que tem responsabilidades familiares.

Acréscce que, como V.ª Exa. muito bem sabe, atravessamos uma grande crise económica, que se reflete muito na nossa atividade, como seria previsível. Aliás também muito bem sabe V.ª Exa. que a n/atividade exerce-se essencialmente depois das 18h, pois até aí os n/clientes encontram-se a trabalhar, não podendo fazer os tratamentos de beleza.

Assim, e nos termos do disposto no nº 4 do art.º 57.º do Código do Trabalho, comunicamos que é n/intenção recusar o pedido, já que a n/atividade



imperiosamente se desenvolve após o horário de término que V.^a Exa. pretende.

- 1.4.** A CITE veio a ter conhecimento, por solicitação informal à entidade empregadora, que a trabalhadora tinha, apresentado apreciação à recusa, no dia 28 de março, como se transcreve:

... Venho por este meio, responder à V/ carta, datada de 26 de março 2012 e entregue em mão nesse mesmo dia, nos termos da qual é referido ser intenção de V.^a Exa. recusar o pedido de autorização de regime de horário flexível, com responsabilidades familiares por mim requerido, nos termos do n. 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Não concordando com as vossas observações, gostaria de vos lembrar que desde o início da minha gravidez junho 2010, fiz o horário que solicito em requerimento (09-18h00) Após o nascimento do meu filho ... fiquei de licença parental durante 5 meses, tendo regressado em setembro 2011, que durante um período seguido de 6 meses fiz horário 09h00-15h00 com dispensa de amamentação de 2 horas terminando a 3 de março 2012 tais horários poderão comprovar junto da A.C.T. entidade que recebe as escalas.

Quanto ao horário 12h00-21h00 vossas excelências sempre o fizeram na minha ausência e durante a dispensa de amamentação.

Tenho plena consciência que todos atravessamos uma crise económica mas da minha parte já faço um esforço extra monetário tendo de pagar a extensão do horário do infantário até às 19h00.

Também não estou de acordo com a vossa afirmação que a nossa atividade exerce-se essencialmente após as 18h conforme constato que na hora de almoço e ao longo do dia são distribuídos o fluxo de clientes.

Neste enquadramento, solicito e V. Exa. a reapreciação do pedido por mim apresentado, na convicção de que na nossa atividade não será de forma alguma prejudicada com esta situação, bem como não se verificará qualquer prejuízo para as nossas clientes...



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à *Organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar ...* e pessoal, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício deste direito estabelece o n.º 1 do artigo 57.º que ...o *trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível...deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declaração da qual conste:*
 - “i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).”*
- 2.4** No mencionado artigo 57º dispõe também o n.º 2 e 5: ...2- *O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. ...* e no n.º 4 e 5: *No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.*
- 5 – Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área*

da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador. ...

2.5 E, nos termos do disposto no n.º 8 alínea c) do mesmo artigo 57.º: ... *Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:*

... c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.

2.6. Analisado o processo verifica-se que:

- O fundamento da intenção de recusar o pedido de horário flexível foi entregue por mão própria pela entidade empregadora à trabalhadora no dia 26 de março de 2012;
- A trabalhadora veio apreciar esta recusa em 28.03.2012;
- O prazo para envio do pedido de parecer prévio à CITE terminou no dia 5 de abril de 2012, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho;
- O pedido de parecer prévio foi remetido à CITE em 8 de maio de 2012, ou seja, cerca de um mês após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

3.1.1. Opor-se à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de horário flexível foi aceite nos seus precisos termos.

3.1.2. Recomendar a empresa ..., Lda, que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, ..., promovendo condições de trabalho que favoreçam a



conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 1 DE JUNHO DE 2012**